



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559, DE 2024 **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o uso de inteligência artificial como parâmetro de referência e de métrica para o desenvolvimento de material pedagógico, bem como ferramenta de avaliação de desempenho escolar, a ser utilizado pela rede pública de ensino das unidades da Federação, e dá outras providências correlatas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 06/05/2024 16:10:20.433 - MESA

PL n.1559/2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o uso de inteligência artificial como parâmetro de referência e de métrica para o desenvolvimento de material pedagógico, bem como ferramenta de avaliação de desempenho escolar, a ser utilizado pela rede pública de ensino das unidades da Federação, e dá outras providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo primeiro. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

Parágrafo segundo. Fica vedado o uso de conteúdo produzido por plataformas de mídia ou por aplicativos de inteligência artificial como parâmetro de referência e de métrica para a elaboração do material pedagógico a ser fornecido e utilizado pela rede pública de ensino, em todos os níveis da educação escolar, seja Educação Básica seja Educação Superior.



* C D 2 4 7 7 2 3 7 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo terceiro. Fica vedado, ainda, o uso de inteligência artificial como ferramenta de avaliação de desempenho escolar, em relação a quaisquer aspectos, do corpo discente e docente de todos os níveis da educação escolar da rede pública de ensino das unidades da Federação.

Parágrafo quarto. As plataformas de mídias digitais ou aplicativos de inteligência artificial, disponibilizadas pelo Ministério da Educação, deverão ser utilizadas, exclusivamente, como ferramentas de suporte e de apoio a pesquisas a serem realizadas diretamente ou solicitadas pelo corpo docente das escolas das redes públicas de todas as unidades da Federação, não sendo em nenhuma medida obrigatórias no processo de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo quinto. O resultado produzido pela utilização das plataformas de mídias digitais ou aplicativos de inteligência artificial para fins de pesquisas deverá ser devidamente supervisionado pelo corpo docente das escolas da rede pública das unidades da Federação, a fim de garantir a não reprodução de formas de discriminação algorítmica e de inteligência artificial direta ou indireta.

Parágrafo sexto. O Ministério da Educação deverá garantir a implementação de sistemas de inteligência artificial seguros e confiáveis, com a adoção de medidas de privacidade desde a concepção destes e de técnicas que preservem os dados pessoais do corpo docente e discente das escolas da rede pública de todas as unidades da federação, em atenção aos seus direitos fundamentais dos usuários e ao regime democrático.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A valorização do quadro docente das escolas das redes públicas das unidades da Federação é urgente e, diante das recentes notícias quanto às medidas de substituição de atividades inerentes a esses profissionais por sistemas de inteligência artificial, a regulamentação do tema ganha extrema relevância, para o fim de se resguardar o direito fundamental de educação de qualidade e o processo de ensino e aprendizagem.

Inicialmente, a implantação unilateral e forçada de aplicativos digitais por unidades da Federação, que se observa caracterizar verdadeira máfia, retira autonomia do professor em sala de aula e prejudica o processo de aprendizagem integral dos alunos.

Agora, soma-se a isso o anúncio (velado) de que os professores deverão se utilizar de ferramentas de inteligência artificial para elaboração do material didático a ser disponibilizado em aula e de contratação de pessoas jurídicas para elaboração de aulas digitais tendo por base o uso de ferramentas de inteligência artificial.

Não bastasse, recentemente, o Governo do Estado de São Paulo informou que irá implementar uma ferramenta de inteligência artificial para avaliar a fluência de leitura de alunos do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, tendo sido a ferramenta batizada de "fluencímetro" pela gestão Tarcísio de Freitas (Republicanos).

Referidas medidas vão na contramão de orientações educacionais nacionais, especificamente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e estrangeiras, que advertem para os riscos e erros dos sistemas de inteligência artificial, que, além de produzir e reproduzir discriminações diretas e indiretas, também permite trapaças, superficialidade e imprecisão das informações.

Os riscos e prejuízos do uso da inteligência artificial no trabalho pedagógico e educacional são certos: o "copiar e colar" sem verificação de fonte, sem aprofundamento da matéria e sem precisão ocasionam um rebaixamento da qualidade do ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, ainda que a tecnologia seja considerada “o futuro”, “inovadora” ou tenha potencialidade para se tornar “a evolução”, fato é que, hoje, considerando a realidade educacional do país, ela representa um grave risco de piorar a já baixa qualidade do ensino oferecido.

E, ainda, com potencial de reforçar a motivação para a retirada mais acentuada de profissionais tecnicamente capacitados, educados e preparados especificamente para o processo de ensino e aprendizagem, em nome de uma suposta “economia de recursos orçamentários”.

Não se pode admitir, no entanto, um “custo-benefício” orçamentário que irá sucatear a educação de crianças e adolescentes.

Nem se fale que a revisão da base obtida garantirá a qualidade do resultado obtido. Em realidade, tal perspectiva só evidencia que o professor curricularista executará trabalho dobrado, o que se mostra completamente contraproducente e caro para os cofres públicos - na contramão do que se defende.

Além disso, é evidente que o desenvolvimento do pensamento crítico restará prejudicado, uma vez que se perde o estímulo à criatividade e principalmente à pesquisa acadêmica, ganhando-se imprecisão de respostas.

Por fim, quanto às plataformas digitais hoje existentes em algumas unidades da Federação, é sempre bom lembrar que os materiais virtuais, como, por exemplo, foi imposto pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - Seduc, têm sido alvo recorrente de críticas pela falta de qualidade, pelo excesso de erros gramaticais e conceituais, e pela inclusão de atividades em desacordo com o que deveria ser ensinado para cada série.

Desta forma, as ferramentas de inteligência artificial disponíveis não podem, e nem devem, ser obrigatórias e impostas aos professores, inclusive porque tal medida violaria o princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se, por fim, que o sucateamento da educação em nome do suposto ganho de eficiência e qualidade pela inovação e tecnologia tem o único objetivo de valorizar apenas empresas de material digital, em detrimento dos profissionais da educação.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO